



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900083/2008-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.970 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PEDIDO PROTOCOLADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05.

Em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo prescricional para que venha o contribuinte pleitear a sua restituição ou mesmo a compensação será de cinco anos contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da homologação tácita do lançamento, desde que o pedido formulado o tenha sido formalizado antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias, da Lei Complementar n. 118/05, ou seja, antes de 9 de junho de 2005. Precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente apresentou PER/DCOMP em 17/03/2004 (fls. 29) pleiteando a compensação de R\$ 8.045,32, referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, com IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003, com vencimento em 30/01/2004.

Em Despacho Decisório de 07/03/2008 (fls.27) a DRF em Jundiaí – SP , não homologou a compensação pleiteada, sob a alegação de que na data da transmissão do PER/DCOMP já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, tendo por base o art. 168 da Lei 5.172/1966, artigos 6º, § 1º, II e 74 da Lei 9.430/1996 e art. 5º da IN-SRF nº 600, de 2005.. No mesmo Despacho, a DRF cobrou o valor do débito indevidamente compensado, acrescido de multa e de juros.

Cientificada do Despacho em 18/03/2008 (fls. 28), apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/04/2008 (fls.01/14), onde:

I — afirma que a compensação do saldo negativo é possível em até 5 (cinco) anos contados do mês seguinte ao fixado para a entrega das respectivas DIRPJ, reportando-se à ementa da Solução de Consulta SRRF 1ª RF nº 94/2005 e de julgado do 1º Conselho de Contribuintes. Reproduz doutrina neste sentido, bem como ementas de julgados de 1ª a e 2ª instâncias administrativas.

II - • Alternativamente, opõe -se à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 e defende, nos termos do art. 168, I c/c art. 156, VII do Código Tributário Nacional CTN, a possibilidade de compensação dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, mas esta verificada após o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º, também do CTN, para homologação do lançamento.

Em sessão de 27 de julho de 2009, a 5ª Turma da DRJ em Campinas -SP, com o Acórdão nº 05-26.279, indeferiu a solicitação da Recorrente.

Intimada do Acórdão em 09/12/2009 (fls. 42), interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009 (fls. 43/56), onde reprisa as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, pede a reforma do Acórdão recorrido e o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal– Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A DRJ em Campinas - embasou sua decisão nos artigos 150 §1º, 156, 165 e 168, todos do CTN e considerou prescrito o valor pleiteado para compensação, pois entendeu que em 17/03/2004 já havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos, iniciado em 01/01/1999, para a recorrente valer-se do saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998.

Entendeu ainda a DRJ em Campinas - SP que a decisão está de acordo com o que dispões a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, em seu artigo 3º, em relação à contagem do prazo para repetição de indébito.

Art. 3. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 —Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4— Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Recorrente busca no presente Recurso voluntário ter reconhecido direito à compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998. O Pedido de Compensação foi transmitido em 17/03/2004, ou seja 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias, após data de encerramento do período de apuração, ocorrida em 31/12/1998.

A matéria em discussão no presente caso – tese dos cinco mis cinco –foi definida com a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, quando analisou as modificações trazidas a lume pela Lei Complementar n. 118/05, nos autos do RE 566.621/RS, julgado sobre o rito do art. 543-B do CPC, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO .VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA . NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Fixada a tese a ser seguida na análise da prescrição, considerando-se que a data do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ocorreu em 31/12/1998 e o Pedido de Compensação da Recorrente foi transmitido em 17/03/2004, entendo que o prazo observado, por ser inferior a 10 (dez) anos, enquadra-se na sistemática dos cinco mais cinco

Diante do exposto voto para dar provimento parcial Recurso Voluntário, afastando a preliminar da prescrição e determino que os autos voltem a unidade de jurisdição da contribuinte para apreciar o mérito da questão.

(Documento assinado digitalmente)

Processo nº 13839.900083/2008-93
Acórdão n.º **1801-00.970**

S1-TE01
Fl. 68

Edgar Silva Vidal - Relator

CÓPIA